



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao § 3º do art. 393 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 393.....

.....

§ 3º É vedado aos agentes eleitorais, incluídos partidos políticos e candidatos, o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do dispositivo tem a seguinte redação:

“§ 3º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora.”

A presente emenda propõe explicitar que ela se aplica a partidos, candidatas e candidatos, garantindo clareza e efetividade.

O § 3º do art. 393 do Projeto de Lei Complementar, ao vedar o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora, **traz importante medida de controle e transparência nas finanças de campanha**, coibindo práticas que dificultam a rastreabilidade e o controle jurisdicional sobre os fluxos financeiros.



No entanto, a redação atual do dispositivo carece de precisão quanto ao sujeito passivo da obrigação, gerando incerteza normativa.

Inserido em capítulo que trata das regras de execução e comprovação dos gastos eleitorais, o dispositivo **pressupõe a vedação dirigida aos partidos políticos, candidatos e federações** – sujeitos legitimados à arrecadação e movimentação de recursos de campanha.

No entanto, a redação genérica do § 3º, ao não explicitar quem está proibido de efetuar esses pagamentos, pode **gerar insegurança jurídica quanto à sua aplicabilidade, inclusive quanto à responsabilização por eventual descumprimento**.

A ausência de delimitação clara pode levar a interpretações equivocadas, seja ampliando indevidamente o alcance da vedação (atingindo prestadores de serviço ou instituições financeiras), seja fragilizando sua eficácia (ao se alegar a inexistência de previsão expressa para partidos ou candidatos).

Por isso, **propõe-se emenda ao § 3º para incluir expressamente que a vedação é dirigida aos partidos políticos, candidatas e candidatos**, em conformidade com os demais dispositivos da norma e com o sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral.

Essa alteração **não modifica o conteúdo normativo da vedação**, mas **assegura sua coerência sistemática e sua efetividade jurídica**, evitando dúvidas interpretativas e fortalecendo a segurança do processo eleitoral.

Sala das sessões, de de .

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4381231505>